



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 612, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Permite a ausência ao serviço no caso de falecimento de animal doméstico de estimação, pelo período de 1 (um) dia, alterando o art. 97, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na forma que menciona.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , de 2024.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Permite a ausência ao serviço no caso de falecimento de animal doméstico de estimação, pelo período de 1 (um) dia, alterando o art. 97, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 97, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para permitir a ausência ao serviço no caso de falecimento de animal doméstico de estimação.

Art. 2º O art. 97, do Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aprovado pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

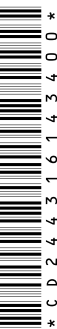
“Art. 97 -.....

IV – por 1 (um) dia, em caso de falecimento de animal doméstico de estimação, com a devida comprovação pelo responsável em atestar o óbito em hospital veterinário ou clínica médica veterinária ou por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo, os animais domésticos de estimação (pets) deixaram de ser "os melhores amigos do homem" e passaram a ser um membro da família, com relações estreitas de carinho, companheirismo, respeito e lealdade, recebendo o mesmo amor que todos, criando vínculos afetivos indissolúveis.

Essa nova modalidade familiar, chamada de multiespécie, formada por uma pessoa, alguns membros ou um casal e o animal doméstico de estimação, com integração humano-animal e relação de afeto, merece um tratamento igualitário na legislação brasileira.

A dor pela perda de um ente querido em razão de seu falecimento é incomensurável, entretanto ela é inevitável e, cada pessoa manifesta o luto de forma única, além de ter que seguir com providências para o enterro ou cremação do corpo e, em razão disso, deve ser permitida a ausência ao trabalho, sem qualquer prejuízo, pelo período de 1 (um) dia, para tais encaminhamentos.

Diante disso, conto com o apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, justificado no companheirismo, carinho, afeto, respeito e amor, que todos os membros de uma família multiespécie dispensam uns aos outros, para o fortalecimento da saúde mental da família e superação do luto pelo falecimento de seu animal doméstico de estimação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
--	---

FIM DO DOCUMENTO
